

PROCESSO TC 05182/96

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado: Joel Venâncio da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Longo decurso de prazo sem exame. Estabilidade das relações jurídicas. Princípio constitucional da proteção do idoso. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01421/12

RELATÓRIO

1. Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba.

2. Aposentando (a):

2.1. Nome: Joel Venâncio da Silva.

2.2. Cargo: Assistente Administrativo IV.

2.3. Matrícula: 1045-6.

2.4. Lotação: DER/PB.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 243/96):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
- 3.2. Autoridade responsável: Otávio Evaristo de Queiroz Fernandes Diretor de Administração.
- 3.3. Data do ato: 19 de abril de 1996.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 09 de maio de 1996.
- 3.5. Valor: R\$ 526,98 (salário mínimo da época R\$ 100,00).
- **4. Relatório da Auditoria:** em todas as manifestações exaradas nos autos, em síntese, a Auditoria discordou dos cálculos proventuais, pugnado pela devida retificação.



PROCESSO TC 05182/96

- **5.** Parecer do MPC: o *Parquet* de Contas opinou pela negativa de registro, sugerindo a concessão de prazo para reformulação dos cálculos proventuais.
- 6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Após as derradeiras manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial, os autos ficaram sobrestados, sem que houvesse análise definitiva acerca da matéria. O longo decurso de tempo em que os autos se encontravam parados vai de encontro à razoável duração do processo, mandamento insculpido na vigente Carta Magna. Nesse contexto é que se traz a matéria a julgamento.

Na esteia do pronunciamento oral da representante do Ministério Público de Contas, que, na sessão de julgamento, ventilou o princípio da estabilidade das relações jurídicas, pois o ato já conta com mais de 16 anos, bem como deve ser sobrelevado o princípio constitucional da proteção do idoso (o aposentado nasceu em 03/07/1943), o Relator **VOTA** pela concessão do registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05182/96**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Senhor JOEL VENÂNCIO DA SILVA, matrícula 1045-6, no cargo de Assistente Administrativo IV, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, fl. 11, em face da legalidade do ato de concessão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira **Representante do Ministério Público de Contas**